



**AO DOUTO JUÍZO DA 26^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003010-24.2024.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No dia 30 de abril de 2025, realizou-se a 1^a convocação da Assembleia Geral de Credores, a qual foi devidamente instalada com o quórum legal exigido. Na ocasião, os credores aprovaram o Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme já manifestado e documentado no mov. 220 destes autos.

1





Dessa forma, no fiel cumprimento do *múnus* que lhe foi atribuído, a Administradora Judicial requer a juntada aos autos da análise referente ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado, a qual contemplou também a análise todas as objeções apresentadas no presente processo.

Ressalte-se que a Auxiliar do Juízo apresentou as devidas considerações e ressalvas a respeito das cláusulas “6.2.2”, “7.2”, “7.3”, “7.4” e “7.9”, conforme exposto no documento anexo.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial Modificativo das Recuperandas e informa que permanece à disposição do d. Juízo, dos credores, do Ministério Público e de eventuais interessados para sanar eventuais dúvidas acerca das considerações tecidas no relatório ora juntado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Recuperação Judicial – Next Distribuidora, Comércio, Transportes e Logística Ltda e SG Consultoria e Serviços Ltda (Grupo Next)

Processo n.º 0003010-24.2024.8.16.0185





- 1. Processo**
 - 2. Tempestividade**
 - 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)**
 - 4. Condições de Pagamento e Relação de Credores**
 - 5. Discussões sobre a legalidade do Plano**
- CONCLUSÃO**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2W 56HZK VESDP RK5XD

1. Processo

Ao Douto Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Processo n.º 0003010-24.2024.8.16.0185

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 27/3/2024 (mov. 1.1) por Next Distribuidora, Comércio, Transportes e Logística Ltda e SG Consultoria e Serviços Ltda, cujo processamento foi deferido em 12/4/2024 (mov. 19.1), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda, conforme termo de compromisso juntado no mov. 28.2.

Após a apresentação tempestiva do primeiro Plano de Recuperação Judicial no mov. 75, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Douto Juízo decidiu pelo processamento da recuperação judicial com a **consolidação substancial** das empresas, conforme decisão de mov. 157, momento em que determinou a apresentação de um novo PRJ pelas empresas, tendo em vista a realização da recuperação de forma integrada. Destaque-se que, antes da decisão de Vossa Excelência sobre a consolidação substancial, o primeiro PRJ já havia sido objetado, conforme manifestação de mov. 104.

Assim, em atendimento à referida ordem judicial, em 24/02/2025, as Recuperandas apresentaram o 1.º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 184.2), o qual foi objetado nos movimentos 189 e 197, ensejando a realização da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, que foi devidamente instalada com o quórum legal. Nesta ocasião, o 1.º Modificativo do PRJ foi devidamente **votado e aprovado** pelos credores, conforme manifestação e documentos constantes do mov. 221 dos autos.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF.

Sendo assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial, na forma da Lei e considerando todas as objeções apresentadas no processo recuperacional.



2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em Falência.

Observa-se que o primeiro Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 12/6/2024 (mov. 75.2), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelas Recuperandas da decisão que deferiu a Recuperação Judicial, cujo prazo teve início em 30/4/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

Autor										
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LT	5 dias corridos	Não	Não	Sim	29/04/2024 23:59	30/04/2024 18:37	-	-	CUMPRIDA	NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LT(Letura automática em 28/04/2024 às 23:59)
CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LT)	5 dias corridos	Não	Não	Sim	17/04/2024 16:25	17/04/2024 16:29	-	-	CUMPRIDA	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO
SG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	5 dias corridos	Não	Não	Sim	29/04/2024 23:59	30/04/2024 18:37	-	-	CUMPRIDA	SG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(Letura automática em 28/04/2024 às 23:59)

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 12/4/2024
	Primeiro dia do Prazo – 30/4/2024
	Protocolo do primeiro PRJ – 12/6/2024
	Último dia do Prazo – 28/6/2024

Outrossim, como visto, após a decisão de mov. 157.1, que deferiu a consolidação substancial das empresas em Recuperação Judicial, **o d. Juízo concedeu o prazo para a apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial (item 16) de forma integrada.**

Em cumprimento ao respectivo comando judicial, no **mov. 184.2, em 24/2/2025**, as Recuperandas apresentaram o 1.º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial também de forma **tempestiva**, atendendo ao comando judicial, pelo que não se vislumbra nenhuma irregularidade quanto a esta formalidade.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, em seus três incisos. A Administradora Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Mov. 75.2 - Plano de Recuperação Judicial Mov. 184.2 – Plano de Recuperação Judicial Modificativo
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Mov. 75.3 - Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Mov. 75.4 – Laudo de Ativos



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida Lei.

No item "5.1" do 1.º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas, as quais, estão previstas no art. 51 da LREF.

- i) Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento;
- ii) Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação de Sociedade;
- iii) Equalização de Encargos Financeiros de Débitos de Qualquer Natureza e;
- iv) Constituição de Sociedade com Objetivo de Adjudicar ativos do Devedor.

Além disso, conforme disposto no referido documento, as Recuperandas já adotaram e adotarão medidas, tais como:

- i) **Implementar Controles Financeiros Eficientes:** Estabelecer imediatamente controles financeiros, econômicos e de desempenho para monitorar a performance da empresa, embasando as decisões em dados concretos. Priorizar a alocação rigorosa de recursos, vinculando as receitas às necessidades de capital de giro;
- ii) **Padronização e Automatização dos Processos Financeiros:** Padronizar os procedimentos de tesouraria e caixa, adotando a conciliação bancária automatizada para uma gestão mais eficiente dos recursos;
- iii) **Análise Mensal de Resultados:** Realizar análises mensais dos resultados econômicos e financeiros da empresa;
- iv) **Controle de Custos e Despesas Fixas:** Implementar medidas para medir e controlar os custos e despesas fixas;
- v) **Planejamento Estratégico e Orçamento Empresarial:** Estabelecer objetivos e metas globais para o próximo ano, elaborando um Orçamento Empresarial detalhado;
- vi) **Desenvolvimento de Indicadores de Desempenho administrativos, comerciais e logísticos:** Mapear e desenvolver indicadores chave de desempenho para cada área da empresa, integrando-os ao sistema de inteligência de negócios; e
- vii) **Revisão de Processos e Organização:** Mapear e formalizar os fluxos de processos da empresa. Realinhar o organograma para uma melhor organização dos setores e funções.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No mov. 75.3, as Recuperandas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa M10 A Consultores Associados que, em síntese, demonstrou a viabilidade do processo de soerguimento das Recuperandas e das propostas de equacionamento das dívidas apresentadas.

No referido Laudo, a Consultoria constatou que, a contar do mês de aprovação do Plano de Recuperação, as Recuperandas, caso sigam as premissas e as propostas do PRJ, possuem viabilidade econômica e financeira.

A empresa apresentou, ainda, o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 22 (vinte e dois anos):

R\$ em Mil											
FLUXO DE CAIXA INDIRETO											
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
Atividades Operacionais	(244)	58	(151)	302	(57)	40	31	25	23	30	58
Resultado Líquido do Exercício Ajustado	(79)	83	(9)	90	63	54	44	39	38	45	69
Resultado Líquido do Exercício	(79)	83	529	628	600	591	582	577	576	583	607
Reversão da Depreciação	-	-	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)
Ativo: (Aumento) ou Redução	(127)	(58)	(63)	(26)	(27)	(28)	(30)	(31)	(32)	(33)	(32)
Clientes	(655)	(92)	(100)	(39)	(40)	(42)	(43)	(45)	(46)	(48)	(49)
Estoques	528	34	37	12	13	13	14	14	14	15	18
Passivo: Aumento ou (Redução)	(39)	33	(79)	238	(93)	15	16	16	17	17	20
Fornecedores	(34)	29	32	13	13	13	14	14	15	15	17
Obrigações Tributárias	(4)	4	(111)	225	(106)	2	2	2	2	2	2
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Atividades de Financiamento	175	(64)	151	(299)	58	(37)	(32)	(28)	(23)	(31)	(58)
Obrigações Tributárias	(415)	(386)	(362)	(341)	(322)	(303)	(283)	(264)	(245)	(208)	-
Classe I	-	(8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	(12)	(12)	(24)	(24)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)
Classe IV	-	-	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Empréstimos e Financiamentos	590	330	525	55	405	290	300	285	270	225	(10)
(+/-) Variação do período	(69)	(6)	0	3	1	3	(1)	(3)	(0)	(1)	(1)
Saldo	10	4	4	6	7	10	9	7	7	5	5

R\$ em Mil											
FLUXO DE CAIXA INDIRETO											
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
Atividades Operacionais	(244)	58	(151)	302	(57)	40	31	25	23	30	58
Resultado Líquido do Exercício Ajustado	(79)	83	(9)	90	63	54	44	39	38	45	69
Resultado Líquido do Exercício	(79)	83	529	628	600	591	582	577	576	583	607
Reversão da Depreciação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reversão do Deságio	-	-	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)	(538)
Ativo: (Aumento) ou Redução	(127)	(58)	(63)	(26)	(27)	(28)	(30)	(31)	(32)	(33)	(32)
Clientes	(655)	(92)	(100)	(39)	(40)	(42)	(43)	(45)	(46)	(48)	(49)
Estoques	528	34	37	12	13	13	14	14	14	15	18
Passivo: Aumento ou (Redução)	(39)	33	(79)	238	(93)	15	16	16	17	17	20
Fornecedores	(34)	29	32	13	13	13	14	14	15	15	17
Obrigações Tributárias	(4)	4	(111)	225	(106)	2	2	2	2	2	2
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Atividades de Financiamento	175	(64)	151	(299)	58	(37)	(32)	(28)	(23)	(31)	(58)
Obrigações Tributárias	(415)	(386)	(362)	(341)	(322)	(303)	(283)	(264)	(245)	(208)	-
Classe I	-	(8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	-	-	(12)	(12)	(24)	(24)	(48)	(48)	(48)	(48)	(48)
Classe IV	-	-	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Empréstimos e Financiamentos	590	330	525	55	405	290	300	285	270	225	(10)
(+/-) Variação do período	(69)	(6)	0	3	1	3	(1)	(3)	(0)	(1)	(1)
Saldo	10	4	4	6	7	10	9	7	7	5	5



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

A Recuperanda apresentou Laudo de Avaliação de seus ativos no mov. 75.4, assinado pela Factum Brasil, no valor total de R\$ 51.650,00. Destaca-se, no entanto, que **não** há o *status* dos referidos bens (se possuem ônus como alienação fiduciária ou hipoteca ou se estão livres e desembaraçados).

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	ANO	VALOR DE MERCADO(R\$)
1	FORNO ELÉTRICO ELECTROLUX 220V - NEXT	2015	R\$ 350,00
2	RELOGIO PONTO KURUMIM REP 11 BIO NT E 02 LICENÇAS DO SOFTWARE PONTO	2014	R\$ 1.800,00
3	RELOGIO PONTO KURUMIM REP 11 BIO NT E 02 LICENÇAS DO SOFTWARE PONTO 2	2014	R\$ 1.800,00
4	RELOGIO PONTO KURUMIM REP 11 BIO NT E 02 LICENÇAS DO SOFTWARE PONTO 3	2015	R\$ 2.300,00
5	FORNO TITA FGE 3 ASADEFERAS - 220V	2019	R\$ 1.700,00
6	FORNO TITA MINEIRINHO NEXT	2021	R\$ 2.200,00
7	GAVETEIRO VOLANTE DE 3 GAVETAS 1	2014	R\$ 180,00
8	GAVETEIRO VOLANTE DE 3 GAVETAS 2	2014	R\$ 180,00
9	MESA PEQUENA	2014	R\$ 100,00
10	MESA P/ESCRITORIO 1,40 X 0,60X0,75 MELAMINICO FF +SLI 15301 GAV 2	2015	R\$ 350,00
11	MESA REUNIÃO OVAL 200X100X740 COR CINZA	2015	R\$ 550,00
12	CADEIRA GIRATORIA EXEC	2014	R\$ 200,00
13	CADEIRA GIRATORIA	2014	R\$ 200,00
14	CADEIRA FIXA APROX 4008 1	2014	R\$ 80,00
15	CADEIRA FIXA APROX 4008 2	2014	R\$ 80,00
16	CADEIRA GIRT 38003	2014	R\$ 80,00
17	CADEIRA FIXA APROX 4008 3	2014	R\$ 80,00
18	CADEIRA FIXA APROX 4008 4	2014	R\$ 80,00
19	CADEIRA FIXA APROX 4008 5	2014	R\$ 80,00
20	CADEIRA FIXA APROX 4008 6	2014	R\$ 80,00
21	CADEIRA FIXA APROX 4008 7	2014	R\$ 80,00

22	ARMARIO MEDIO FECHADO 900X 475 X 110 MM	2014	R\$ 150,00
23	ARMARIO MEDIO FECHADO 900X475X110 MM 2	2014	R\$ 150,00
24	PURIFICADOR DE AGUA PE10B BIVOLT	2014	R\$ 250,00
25	QUADRO BRANCO 1250X1800 MM COM IMPRESSAO E MOLDURA DE ALUMINIO 1	2017	R\$ 300,00
26	QUADRO BRANCO 1250X1800 MM COM IMPRESSAO E MOLDURA DE ALUMINIO 2	2017	R\$ 300,00
27	QUADRO BRANCO 1250X1800 MM COM IMPRESSAO E MOLDURA DE ALUMINIO 3	2017	R\$ 300,00
28	QUADRO BRANCO 500X1300 MM COM IMPRESSOES MOLDURA DE ALUMINIO	2017	R\$ 200,00
29	CARRO ARMAZEM 200KG RODA	2021	R\$ 350,00
30	MONITOR LCD 15.6 WIDESCREEN MONITOR LCD 15.6 WIDESCREEN	2014	R\$ 150,00
31	MONITOR LED 15 WIDESCREEN PRETO	2014	R\$ 150,00
32	MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRION	2019	R\$ 1.000,00
33	NOTEBOOK ASUS VIVOBOOK X543UA-DM3458T	2021	R\$ 2.000,00
34	MONITOR 24" SAMSUNG S24D332HSX/ZD	2021	R\$ 1.000,00
35	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL VOSTRO 14 3480	2020	R\$ 1.500,00
36	MICROCOMPUTADOR DELL VOSTRO 3681	2020	R\$ 1.500,00
37	MOTO HONDA CG 160 CARGO CHASSI 9C2KCCC0KR007479 - BDK6125	2019	R\$ 12.000,00
38	MOTO HONDA CG 160 CARGO Chassi: 9C2KC2220LR006642 - BEC9A46	2020	R\$ 13.000,00
39	FREEZER ICEFRUIT HF20	2017	R\$ 1.200,00
40	FREEZER ICEFRUIT HF20	2018	R\$ 1.200,00
41	FREEZER ICEFRUIT HF20	2018	R\$ 1.200,00
42	FREEZER ICEFRUIT HF20	2018	R\$ 1.200,00
TOTAL			R\$ 51.650,00



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.1 Classe I – Credores Trabalhistas

PRAZO	O pagamento ocorrerá através de 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas
DESÁGIO	Sem deságio;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	IPCA-E a partir da homologação do PRJ até o efetivo pagamento ou a partir da sua inclusão no quadro de credores;
CARÊNCIA	30 (trinta) dias.

- ✓ Conforme consta no Plano Modificativo, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do referido Plano, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.
- ✓ No Plano, há também a previsão de que *"os valores que superaram a marca de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ."*
- ✓ Para os créditos que forem incluídos posteriormente no Quadro Geral de Credores, a data base para aplicação da condição de pagamento será aquela da inclusão no QGC.

- ✓ Não é mencionado no PRJ, a forma de pagamento dos valores relativos ao FGTS e a respectiva multa de 40% (quarenta por cento);

Destaque da Administradora Judicial

Quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Credores Trabalhistas, a Administradora Judicial informa que foram obedecidas as determinações legais do art. 54 e parágrafos da Lei 11.101/2005, haja vista que prevê que o pagamento ocorrerá em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.2 Classe II – Credores com Garantias Reais

No Plano de Recuperação Judicial Modificativo **não** há os meios de pagamento para os credores da Classe II – Garantia Real.

Destaque-se que, conforme Quadro Geral de Credores alusivo ao art. 7º, § 2º da LREF apresentado pela Administração Judicial no mov. 187, **não há, até o momento, credores listados na Classe II** na presente recuperação judicial.

4.3 Classe III – Credores Quirografários

DESÁGIO	90% (noventa por cento) sobre o valor base;
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR mensal e juros de 1% a.a. a partir do primeiro dia útil após a data da homologação do PRJ, aplicado sobre o crédito base;
CARÊNCIA	20 (vinte) meses;
PARCELAMENTO	20 (vinte) parcelas crescentes, sendo uma por ano, acrescidos dos encargos (correção e remuneração).

- ✓ Segundo o PRJ Modificativo, o **valor base** é aquele apresentado no Edital de Credores do art. 7º, §2º da LREF;
- ✓ Sobre o **valor base**, **será aplicado o deságio de 90% (noventa por cento)**, e formará o **crédito base**;
- ✓ Segundo o PRJ, na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a;
- ✓ O **pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência**, e as demais parcelas uma a cada ano;
- ✓ Para fins de cálculo, será utilizado o sistema SAC;
- ✓ Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos de menor valor.



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.4 Classe IV – Credores ME e EPP

DESÁGIO	70% (setenta por cento) sobre o valor-base, que é aquele previsto no Edital do art. 7º, §2º da LREF.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA	TR mensal e juros de 1% a.a. a partir do primeiro dia útil após a data da homologação do PRJ, aplicado sobre o crédito base;
CARÊNCIA	20 (vinte) meses;
PARCELAMENTO	10 (dez) parcelas crescentes, sendo uma por ano, acrescidos dos encargos (correção e remuneração).

- ✓ O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas uma a cada ano;
- ✓ Para fins de cálculo, será utilizado o sistema SAC;
- ✓ Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos de menor valor.

Destaque da Administração Judicial:

No que diz respeito ao pagamento das III – Quirografário e IV - Credores ME e EPP, a Administradora Judicial informa que nada tem a considerar, vez que os aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial (deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros), já foram debatidos na Assembleia Geral de Credores.



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

4.5 Credores Parceiros Fornecedores

- ✓ Os **Credores Parceiros Fornecedores** são aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades das Recuperandas;
- ✓ Segundo o PRJ Modificativo, é necessário preencher **cumulativamente** os seguintes requisitos: **i)** manter as características comerciais existentes anteriormente ao pedido de RJ como: carteira de clientes, praça de atendimento, volumes de produtos ofertados e preços condizentes ao mercado; **ii)** manter o prazo de pagamento existente anteriormente ao pedido de RJ; e **iii)** concordar com os termos do plano para aderir como credor parceiro. Na hipótese do credor não se fazer presente na AGC, este poderá obter enquadramento preenchendo os requisitos "a" e "b";
- ✓ Os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão realizar a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 30 (trinta) dias a partir da homologação do PRJ;
- ✓ Segundo o plano, a recomposição do deságio respeitará a condição de prazo de pagamento e percentual aplicado sobre o novo fornecimento e será de: **30 dias de prazo de pagamento no fornecimento: 5,0% (sobre o novo valor fornecido).** Na hipótese de o prazo ser maior que 30 dias, poderá ser calculado de forma proporcional. Porém, na hipótese de o prazo ser inferior a 30 dias, não será considerado; e
- ✓ As relações comerciais ocorridas após a homologação do PRJ, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado até o dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão subrogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Parceiros, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial

4.6 Credores Parceiros Financeiros

- ✓ Os **Credores Parceiros Financeiros** são aqueles que fornecem linhas de crédito de fomento mercantil, linhas de desconto de recebíveis, linhas de comissárias e conta garantida, bem como linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial;
- ✓ Os créditos ofertados, que são de natureza **não sujeita**, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e as Recuperandas;
- ✓ Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos as Recuperandas por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas;
- ✓ Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial, as Recuperandas propõem aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de "5,0% (três por cento)" sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso;
- ✓ Segundo o PRJ, é permitido que qualquer credor sujeito a Recuperação Judicial possa atuar como credor financeiro, desde que preenchidos os requisitos e a vontade das Recuperandas;

Destaque da Administradora Judicial

Além disso, o PRJ Modificativo prevê que os créditos não sujeitos, inclusive aqueles provenientes de decisões judiciais futuras, deverão ser negociados individualmente com o respectivo credor, observando as condições de pagamento das Recuperandas. Além disso, dispõe que na hipótese da existência de cláusula de pagamento alternativo, o credor poderá realizar a opção de receber por esta cláusula na própria AGC.



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

A Lista de Credores referente ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 foi apresentada por este Administrador Judicial no mov. 187, podendo-se mencionar o seguinte resumo:

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR EM R\$
Classe I	1	8.326,07
Classe III	27	11.989.112,28
Classe IV	8	28.160,84
Total	36	12.025.599,19



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

Formas de Pagamentos Comuns aos Credores

Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancários de cada Credor, inclusive dos credores trabalhistas.



Servirá como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (*TED, DOC ou PIX*) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.



Para que sejam efetuados os pagamentos, o Plano prevê que cada credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail pagamentosrjnnext@gmail.com. O modelo para envio dos dados bancários está na página 28 do PDF de mov. 184.2.



5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Anota-se que foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: Banco Bradesco S.A. (mov. 104.1), Itaú Unibanco S/A (mov. 189.1) e Frooty Comércio e Indústria de Alimentos S/A (mov. 197.1), cujos pontos e cláusulas objetadas serão aqui analisados.

5.1 Condições de Pagamento e Possibilidade de Criação de Subclasses:

A Administradora Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, as quais foram objeto das três manifestações dos credores, por se tratarem de direitos disponíveis, os quais foram **aprovados** em AGC.

O Banco Bradesco S/A alega que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas violaria o princípio da isonomia entre os credores, ao impor condições que reputa como excessivamente gravosas para os credores quirografários (Classe III). No entanto, não se vislumbra tal situação. Isso porque, as condições propostas (deságio, carência e parcelamento) são idênticas para todos os credores quirografários, não havendo qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório a determinado credores específicos.

Além disso, a criação de subclasses também é permitida em nosso ordenamento, sem que isso implique em tratamento diferenciado indevido aos credores. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. **SUBCLASSES**. **PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE**. (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...) 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.) (grifo nosso).

A única ressalva que se faz é em relação à cláusula "6.2.2", que estipula o pagamento dos Credores Parceiros Financeiros, que fala que aos que aderirem àquela condição, as Recuperandas propõem "*o pagamento adicional de 5,0% (três por cento)*", em claro erro material que precisa ser sanado para que as devedoras esclareçam se o percentual válido será de 5 ou de 3 por cento.

5.2 Liberação de Garantia Sem o Consentimento do Credor:

O Itaú Unibanco S/A alega a nulidade da cláusula que versa sobre a liberação das garantias sem o consentimento do credor. Todavia, no PRJ Modificativo **não se vislumbra a referida cláusula**. Vale ressaltar que, ainda que houvesse tal previsão, os seus efeitos deverão valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento da Corte Superior:

"Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se abstido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão. (...)." (STJ, AgInt no REsp 1970001 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022) (grifo nosso).



5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.3 Da Extinção das Ações Contra os Coobrigados, a Excussão das garantias, a Novação e os Protestos:

A cláusula "7.2" do PRJ Modificativo aduz que, com a aprovação do PRJ, os credores não poderão mais prosseguir com as ações ou processo de qualquer natureza contra as Recuperandas ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores ou obrigados de regresso.

Já os efeitos da novação estão previstos na cláusula "7.3". O art. 59, da LREF disciplina que o Plano de Recuperação Judicial implica na novação dos créditos.

Referidas disposições não são nulas, mas deve haver a ressalva de que tais cláusulas **somente** poderão ser aplicadas aos credores que aprovaram o PRJ sem nenhuma ressalva.

Neste sentido:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) (grifo nosso).

Diante disso, a cláusula "7.4" do PRJ deverá ser ajustada para prever que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ, como também, que os efeitos valem apenas em favor dos credores que anuírem expressamente.

Ademais, a parte final da cláusula "7.2" merece outra ressalva.

Ao estipular que, *"em relação aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, somente poderão ter a consolidação da propriedade ou ser expropriados, retomados ou executados após o pagamento da última parcela prevista neste plano de recuperação judicial e somente na eventualidade de não ter sido utilizada a modalidade de credor parceiro"*, as Recuperandas condicionam às garantias dadas a créditos reconhecidamente extraconcursais o término de pagamento de dívidas pelo PRJ, o que não é possível.

Contudo, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os credores titulares da posição de proprietário fiduciário, arrendador mercantil, vendedor ou promitente vendedor com cláusula de propriedade resolúvel, **não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial**, salvo quando demonstrada a essencialidade do bem à continuidade das atividades empresariais.

Dessa forma, esta parte final da cláusula deve ser considerada ilegal, pois pretende restringir o exercício de um direito assegurado por lei a credores não sujeitos à Recuperação Judicial, em desacordo com o regime jurídico aplicável.



5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.4 Possibilidade de Credores não Sujeitos à Recuperação Judicial de se Subordinarem aos Termos do PRJ:

A cláusula "6.3" é perfeitamente legal, ao passo que prevê que é escolha do credor extraconcursal se sujeitar ao plano ou não. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência:

"Cláusula 4.5 que contempla a possibilidade de adesão, pelos credores extraconcursais, com pagamentos a serem realizados de modo especial – **Possibilidade de estabelecimento de condições mais vantajosas a esta classe de credores, que sequer estariam obrigados a receber seus créditos na forma do plano** (TJSP; Agravo de Instrumento 2208305-52.2023.8.26.0000, Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)" (grifo nosso).

5.5 Alteração do Plano de Recuperação Judicial:

A cláusula "7.8" prevê que o Plano poderá ser modificado após a aprovação em AGC, com convocação de nova Assembleia, o que está de acordo com o previsto, no art. 35, inciso I, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

5.6 Da Contratação de Novos Financiamentos:

Por fim, a cláusula "7.9" do PRJ Modificativo, prevê a possibilidade de as Recuperandas realizarem a contratação de novos financiamentos.

A referida disposição não é nula e nem ilegal. Todavia, faz-se necessário apenas observar que, em se tratando de financiamentos em que ocorra a alienação e/ou oneração de bens e/ou direitos de seu ativo não circulante, prescindirão de autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial, conforme determina o art. 66 da LREF.

Sobre o tema, menciona-se o entendimento jurisprudencial:

AGRADO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIP FINANCE.** ALIENAÇÃO DE ATIVO DA EMPRESA. EVIDENTE UTILIDADE NÃO DEMONSTRADA . BEM DE MAIOR VALOR DA RECUPERANDA. **ART. 66 DA LEI 11.101/2005.** RECURSO NÃO PROVADO. (TJ-SP - AI: 20114024920208260000 SP 2011402-49.2020.8 .26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2020) (grifo nosso).



Conclusão

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da LREF e foram aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, devendo apenas ser esclarecido o percentual previsto na cláusula "6.2.2", em razão de erro material no PRJ – se 3% ou 5%.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação às demais condições, a Administradora Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial Modificativo deverá ser ajustado para prever que a suspensão dos protestos e a retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito deverão constar como medidas adotadas sob condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ, como também que os efeitos da novação valem apenas em favor dos credores que anuírem expressamente. Ainda, que para que passe a constar que a extinção das ações ajuizadas contra os coobrigados e/ou eventual liberação de garantias produzirá efeitos apenas em relação a credores que as aprovarem expressamente e não alcançarão credores ausentes, que se abstiveram ou que votaram contra (cláusulas "7.2", "7.3" e "7.4").

Ademais, entende que a cláusula "7.9" deverá ser ressalvada, na medida em que, eventual financiamento que aliene ou onere os bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas deverá observar o procedimento previsto no art. 66 da LREF. Assim como, entende que o final da cláusula "7.2" deverá ser ajustado ou suprimido, na medida em que pretende restringir o exercício de um direito assegurado por lei a credores não sujeitos à Recuperação Judicial, em desacordo com o regime jurídico aplicável.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, a Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei 11.101/2005 e apresenta as ressalvas em relação ao PRJ conforme aqui fundamentado.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2W 56HZK VESDP RK5XD



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.com.br | rjnext@credibilita.adv.br | Tel/WhatsApp. (41) 3242-9009



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2W 56HZK VESDP RK5XD